

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO
PENAL E PROCESSO PENAL**

AZOIR BENEDITO DE CAMPOS SOUSA

**O SISTEMA PRISIONAL E O MONITORAMENTO
ELETRÔNICO DE PRESOS NO ESTADO DE
MATO GROSSO**

CUIABÁ

2010

AZOIR BENEDITO DE CAMPOS SOUSA

**O SISTEMA PRISIONAL E O MONITORAMENTO
ELETRÔNICO DE PRESOS NO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora IDP, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal, no Curso de Pós-graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

CUIABÁ

2010

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram para conclusão do de pós-graduação, aos mestres pelos seus saberes e com paciência nos impulsionaram na trilha do eterno aprender em especial ao meu pai pela inspiração na busca do conhecimento.

A Suprema Luz infinita que nunca se apaga e mantenedora da vida, e pela oportunidade concedida do dom de viver, aos meus pais, irmãos e filhos, em especial a minha esposa Edileuda pelo amor, dedicação e companheirismo desmedido neste eterno caminhar.

“Grande, é aquele que procura instruir-se. Maior, é aquele que se instrui. Porém, muito maior ainda é aquele que oferece seus conhecimentos aos demais.” (JHS)

“O maior inimigo que temos, está dentro de nós mesmo, que são as nossas imperfeições e, se acha que não pode, não poderá, se acha que não é capaz, assim o será, e, somente o saberá, se, ao menos tentar”.
(ABCS)

RESUMO

CAMPOS SOUSA, AZOIR BENEDITO DE (ABCS). 2010. O SISTEMA PRISIONAL E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ESTADO DE MATO GROSSO – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO, BRASÍLIA. APROVANDO. CUIABÁ.

A presente monografia tem por objetivo fazer uma explanação do Monitoramento Eletrônico de Presos no Estado de Mato Grosso, com uma visão panorâmica do Sistema Prisional, de forma a verificar o uso adequado desse equipamento quanto a sua eficácia e segurança, para a ressocialização do reeducando a sociedade.

Palavra – Chave: Monitoramento eletrônico; sistema prisional.

ABSTRACT

This monograph aims to make an explanation of the Electronic Monitoring of inmates in State of Mato Grosso, with a panoramic view of the prison system, in order to verify the proper use of such equipment as to its effectiveness and safety for the rehabilitation of reeducating the society.

Keywords: Monitoring; prison system

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
------------------------	-----------

CAPÍTULO I

O DIREITO PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	12
1.1 - Considerações Gerais	12
1.2 – Estado atual do direito penitenciário	14
1.3 – Crise da pena privativa de liberdade.....	15
1.4 – Execuções Penais.....	17
1.5 – Visão Carcerária	18

Capítulo II

O SISTEMA PRISIONAL EM MATO GROSSO	20
2.1 – O apenado, a família, a L.E.P. e a CF/88	24

Capítulo III

MONITORAMENTO ELETRONICO DE PRESOS	28
3.1 – Evolução histórica	28
3,2 - Origem da vigilância eletrônica	29
3,3 – Funcionamento	29
3.4 – Custo estimado do sistema de monitoramento	30
3.5 – Situação de uso do sistema.....	30
3.6 – Natureza	31
3.7 – Aplicabilidade nos três tipos de regimes.....	32
3.8 – Posições contrárias e a favor do sistema de monitoramento	33
3,9 – Posição contrária	33
3,10 – Posição a favor	37
3,11 – No Brasil	40

Capítulo IV

O MONITORAMENTO ELETRONICO DE PRESOS EM MATO GROSSO.....	44
4.1 – Critérios de utilização	45
4,2 – Experiências com o sistema de monitoramento eletrônico de presos em Várzea Grande	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	51
ANEXOS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico procurará fazer uma explanação de forma sintética sobre o estudo do Direito Penal, no que tange ao monitoramento eletrônico de presos, com uma visão panorâmica sobre o direito penitenciário no Brasil, o estado atual do direito penitenciário, com enfoque na crise da pena privativa de liberdade, execução penal sob a ótica da visão carcerária.

Visa fazer uma apreciação sobre o sistema prisional no Estado de Mato Grosso, mostrando o apenado, a família a lei de execução penal e a Constituição Federal.

Mostrar como é tratado o tema, as posições a favor e contra o uso do equipamento eletrônico bem como a natureza, custos em relação à situação do segregado e sua aplicabilidade na fase de testes realizados do Estado de Mato Grosso.

Análise do tema restringindo-se a um exame sobre a utilização do equipamento na execução penal dentro do ordenamento jurídico pátrio, em virtude da incapacidade do Estado em fornecer condições dignas para a execução da pena, bem como os testes realizados em nosso Estado e principalmente na cidade de Várzea Grande, os avanços para sua implantação.

O método utilizado na elaboração deste artigo foi hipotético dedutivo e a técnica utilizada foi à pesquisa bibliografia em livros, jornais, documentários, fontes abertas, monografias, periódicos, artigos científicos diversos sobre o tema, a Constituição Federal de 88, a Lei de Execuções Penais, os Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional, bem como os Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, as Metas e Programas implantados no Estado de Mato Grosso no que tange ao tema.

Principalmente, levantar os pontos positivos e negativos ao uso do sistema de monitoramento eletrônico de presos, e de que forma influenciariam no processo de reintegração do apenado à sociedade e ao convívio familiar.

Capítulo I

O DIREITO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

1.1 - Considerações Gerais.

O Direito Penal tem por objetivo uma tríplice feição, o crime, o criminoso e a pena.

Muitos estudiosos, desde antes da República ao tratar da pena, vinham enfocando todos os seus aspectos; noção, natureza, finalidade, previsão e cominações legais, aplicação e execução. Com o passar dos anos, foram incluindo o exame dos regulamentos das prisões e outras normas concernentes à ordem interna e a disciplina, falava-se no trabalho, na sua transição forçada, para ser visto como uma necessidade humana, contemplando benefícios, como o livramento condicional, os problemas dos egressos, etc.

Não era tão somente o Direito Penal Executivo nem somente o Direito Penitenciário, mas, poderia ser a ciência das prisões ou ciência penitenciária, mas também poderia ser um misto de duas ou mais coisa.

Nos primórdios da sec. XIX, e alguns anos mais, houve no Brasil homens ilustres que por suas atividades em razão da função exercida ou cargo ocupado, contribuíram para o melhoramento das condições nas prisões, do tratamento penitenciário e a reforma do conceito de pena e sua execução.

Vale lembrar entre eles, o Desembargador A. Bezerra de R. Moraes com sua obra Estudos obre os sistema penitenciários), o Professor João Lira, com sua obra ciências penitenciárias) e outros mais, tais obras só foram publicadas no início do sec. XX, talvez por causa das dificuldades enfrentadas à época, transportes etc, não tiveram grande repercussão fora de seus Estados.

A partir do Código Penal de 1940, os programas didáticos de Direito Penal continuaram incluídos, a par de alguns, teoria geral do direito, noções sobre prisão, sistema penitenciário, edificações etc, aulas práticas, e tudo isso sob orientação dos professores, debates em sala de aula.

Após a promulgação do Código de 1940 e do Código de processo Penal em 1941, sobressai inicialmente o Professor Roberto Lyra (pai) em seus comentários aos artigos 28 a 74 – Tit. V – Das penas – do Código Penal, fala em termos que abrem caminho para o Direito Penitenciário, e nos artigos 668 a 811 – Livro IV – Das Execuções do Código de Processo Penal, são dezenas de páginas comentadas que são propriamente dito, o direito penitenciário, ou de direito penal executivo.

Houve até uma “Associação Brasileira das Prisões” que, promovendo reuniões, incentivou e alimentou durante muito tempo o interesse pelas questões penitenciárias e estimulou o estudo respectivo.

E hoje apesar da evolução no ramo das ciências penais, mas precisamente no que tange ao sistema penitenciário, pouco se evoluiu, no seu aspecto principal, ou seja, a separação dos condenados por idade, crimes, sexo, natureza do delito etc.

As prisões estão sempre lotadas, não comportando sua real capacidade, a criminalidade só tem aumentados nos últimos anos, não existe uma política criminal voltada realmente para os condenados e principalmente, para os egressos, em que pese haver dispositivo legal para isso.

1.2 - Estado atual do direito penitenciário

Atualmente existem de certo modo, não só no Brasil, mas, em todos os países, grande interesse pelo assunto penitenciário – que em razão dos problemas das prisões, no que tange aos aspectos, administrativos, social ou políticos, por fatos escandalosos ou de qualquer mo extraordinário que ocorram nas prisões e até mesmo com os presos, quer seja de ordem emocional, psicológica, financeira e sexual etc.

Não só especialistas que tem interesse, mas o público em geral, tendo nisso importante papel os poderosos meios de comunicação de hoje em dia, muito se fala e pouco se faz realmente em relação ao estudo do direito penitenciário, na sua aplicabilidade em favor dos condenados ou mesmos daqueles provisoriamente.

É preciso estudar com amplitude e profundidade sob diversos aspectos e temas, relacionando ao direito penitenciário, da realidade dos presídios e valores que são ou se realmente os são aplicados, aos da comunidade encarcerada.

Somente por uma discussão bem fundamentada, que uma ciência possa progredir, sendo preciso debater o assunto amplamente, através de congressos, conferências, publicações de artigos, ensaios, livros etc, não basta apenas isso, é preciso adequá-los a nossa realidade para que efetivamente torne um assunto, mas principalmente pelas autoridades constituídas.

1.3 - Crise da pena privativa de liberdade

Necessário se faz questionar a validade da pena de prisão no campo da teoria, dos princípios, dos fins ideais ou abstratos da privação da liberdade se tem deixado de lado, um plano muito inferior, o aspecto principal da pena privativa de liberdade, que é o de sua execução.

Igualmente se tem debatido no campo da interpretação as diretrizes legais, do dever ser, da teoria e, no entanto, não se tem dado à atenção devida ao tema que efetivamente a merece, ou seja, o momento final e problemático que é o cumprimento da pena institucional.

Quando a prisão converteu-se na resposta penológica principal, a partir do século XIX, acreditava-se que esta poderia ser o meio ideal e adequado para conseguir a reforma do delinqüente, mas, com o passar dos anos, percebeu-se que a pena privativa de liberdade tornou-se ineficaz e falida, com estamos acostumados ver em nossos meios de comunicação.

A pena de prisão está em crise, e esta crise abrange seu objetivo primordial, que é a ressocialização do preso, será que ela tem algum efeito positivo sobre o condenado? Questionamentos que merecem cuidados, para não se vê em vão tudo que se buscou com o cárcere dos condenados, o fim que realmente se destina, ou seja, evitar que possam delinqüir novamente.

Sabemos que não, pois em razão dos problemas carcerários, as condições sub-humanas, superlotação, excessos de prazos, e outras mazelas existentes nas penitenciárias do país e principalmente em nossa Estado de Mato Grosso, e longe está de se cumprir o seu objetivo maior, o de ressocialização dos condenados, para integrá-los no meio social.

Diante disso, chegamos a conclusão de que nossa penitenciárias estão cada dia que passa em crise na maior parte do mundo e, não sendo diferente aqui em nosso Estado mato-grossense.

A prática tem demonstrado que tais deficiências e as causas que a originaram, podem ser analisados em seus mais variados aspectos, tais como:

perturbações psicológicas produzida pelo grave problema sexual, pela subcultura carcerária, efeitos negativos sobre a pessoa do condenado etc.

Hoje se tem falado muito na questão da privatização dos sistemas penitenciário, haja vista, que o Estado não desempenha seu papel, mas, será que realmente seria uma forma suficiente para ressocializa-los ou apenas, um subterfúgio utilizado para mascarar a situação caótica do sistema prisional que está falido, gasto, corrompido e acabado em nosso país, ou até mesmo, uma forma de super faturamento para alguns, diante dos infortúnios e mazelas de muitos condenados.

É preciso mostra aos presos condenados, que somente a conscientização dessa pena e que irá trazer-lhe reflexão de sua postura diante dessa nova condição, ou seja, pensar no que fez e porque fez. Diversos fatores implicam na vida dos condenados, tais como: social, político, psicológico, material, emocional, sexual e muitos outros e, da forma que está não é possível ressocializa-los, serve tão somente par contribuir para o grande aumento da criminalidade que vem assolando a cada dia o nosso país e principalmente o nosso Estado.

1.4 - Execuções penais

O artigo 1º da Lei de Execução Penal tem por objetivo a correta efetivação das regras existentes nas sentenças ou decisões outras destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, bem como a oferecer meios pelos quais os apenados e aqueles

submetidos a medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

Ainda proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, significando dizer que a LEP, dispõe de um leque de benefícios em favor do homem preso, compreendendo entre esses fatos da lei, a progressão de regime, trabalho externo, saídas temporárias, remição da pena, prisão domiciliar, livramento condicional etc.

Para o início no cumprimento da pena, deve o juiz sentenciante, estabelecer na sentença condenatória o regime a que deverá ser submetido o apenado, ficando a partir da prisão e do trânsito em julgado ou não da sentença condenatória a existir uma relação com o Estado, consistente em direito e obrigações.

A partir da sentença condenatória passa o condenado ao processo de cumprimento da pena pela vara de execuções penais, em um dos três tipos de regime a que pode ser enquadrados, dependendo para isso do tipo penal infringido, quais sejam, inicialmente fechado, o semi-aberto e o aberto e conseqüentemente vai delineando a vida do condenado ou mesmo dos internos, em suas diversas etapas, ou seja, a possibilidade de progressão de regime após cumprir determinados requisitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais.

1.5 - Visão carcerária

É dever do Estado, proporcionar ao homem preso, todas as condições que a lei lhe assegura, com os recursos financeiros e humanos destinados às penitenciárias.

Ao ser levado a prisão, o homem é recebido e isolado do mundo exterior, passando a ser submetido às regras ditadas pela administração do presídio, registrando-se situações que não estão em harmonia com as normas previstas na Lei de Execuções Penais, com vistas à ressocialização dos presos, fato que vem sendo motivo de diversas reclamações, em razão do tratamento recebido no interior das instituições penais, exigindo maior atenção das autoridades quanto aos direitos dos presos.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda; a aplicação das regras para o tratamento dos presos em todos os Estados, exigindo uma avaliação periódica do sistema criminal, objetivando a sua adequação às necessidades do país, estimular e promover a pesquisa criminológica, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, propondo às autoridades incumbidas desta avaliação, as medidas necessárias ao seu aprimoramento, cabendo ao juiz da vara de execução penal ou a autoridade administrativa adotar medidas administrativas, em caso de violação das normas referentes à execução penal.

Nesse complexo em que envolve o sistema prisional brasileiro, e principalmente no Estado de Mato Grosso, há uma indagação da opinião pública e, minha em particular: Se a prisão seria um castigo ou o indivíduo estaria sendo submetido a uma recuperação?

A criação da prisão foi inicialmente uma forma de obstar o delinqüente, transformando-se numa punição com a finalidade de reeducá-lo e corrigi-lo, isolando-o do convívio social e, também como forma de inibir as demais pessoas de cometer novos delitos e hoje, bem sabe que não é nada disso, o que se tem na realidade e a prática nos mostra que as prisões na realidade é uma verdadeira escola de formação de delinqüentes de altíssima periculosidade, em razão da ineficácia do sistema carcerário.

Um sistema falido caracterizado pela superlotação das celas, a falta de higiene e instalações adequadas, violências, falta de regimento interno nos presídios e até mesmo os problemas emocionais e psicológicos sofrido pelos detentos.

A Vara de Execução Penal, como órgão corregedor e fiscalizador dos presídios, tem o dever de adotar os reparos necessários para adequação e funcionamento com a devida competência, inclusive de interditar no todo ou parte entidades prisionais, para àquelas que estiverem funcionando em desacordo com a Lei de Execuções Penais, o que pouco se vê, haja vista, a falta de vontade política, a meu sentir, em razão de que os presos condenados não possam exercer o direito de voto, se estes o exercessem tudo seria diferente basta verificarmos o número da população carcerária para podermos avaliar se essa premissa seja verdadeira ou não.

A Vara de Execuções Penais tem por missão, ajudar o preso a não voltar a cometer novos delitos ou manter o senso de responsabilidade e proporcionar-lhe o retorno ao convívio social, encontrando-se na fase posterior à sentença, à disposição, existe uma variedade de medidas alternativas aplicáveis, para se evitar a prisão, auxiliado o delinqüente em sua rápida reintegração social, sendo uma delas, a liberdade para fins de trabalho ou educação, e hoje, em que pese não haver muito estudo sobre o tema monitoramento do preso, discute-se no senado o projeto de lei sobre o tema, como forma de transferência do homem preso para uma atividade que não seja o da privativa de liberdade.

O artigo 35, § 2º do Código Penal, autoriza a concessão de trabalho externo para presos condenados em regime semi-aberto e porque não o monitoramento eletrônico dos presos, como uma forma de liberdade assistida à distância, e saber se realmente estão aptos a retornarem convívio social.

Capítulo II

O SISTEMA PRISIONAL EM MATO GROSSO

A insustentabilidade da prisão revela a necessidade histórica de sua superação por um novo sistema de controle social sobre o comportamento individual considerado infrator, que inverte a tendência da renovar ampliando da violência e do crime

Esse texto, quase filosófico, que abriu as considerações gerais do relatório, sobre o sistema prisional de Mato Grosso, em 2000, à Assembléia Legislativa, por meio de uma comissão permanente de direitos humanos e cidadania, elaborou um dossiê acerca do sistema prisional em nosso Estado.

Essa comissão foi criada no final do ano de 1999, sendo motivada em razão das sucessões de eventos ocorridos nos estabelecimentos prisionais do Estado, dentre elas, as chacinas nos presídios de Pascoal Ramos em Cuiabá e da Mata Grande em Rondonópolis.

A primeira aconteceu em 03.02.2002 e resultou na morte de 13 reeducandos e vários outros saíram feridos, pouco depois no dia 11.03.2002, 14 outros morreram em motim na Mata Grande, além de feridos.

Diante disso, houve a necessidade de um estudo mais profundo no sistema penitenciários do Estado, segundo a Assembléia Legislativa, tudo estava errado e, precisaria ser mudado, urgentemente.

Como é público e notório, em ambos os casos (chacinas ocorridas), não se atribuiu responsabilidades de agentes do Estado – agentes carcerários ou policiais militares, esses fatos chocaram a população e colocaram em questão a qualidade do sistema penitenciário em Mato Grosso, sendo assinado documento por um grupo de parlamentares.

O grupo convocou e ouviu o Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, há época, após, visitaram a Penitenciária Regional de Cuiabá (Pascoal Ramos), o Presídio Feminino de Santo Antonio de Leverger, hoje, abriga os detentos militares e policiais civis, o presídio feminino atualmente está localizado em Cuiabá, conhecido como; Ana Maria do Couto May - Carumbé (Cuiabá), hoje conhecido como Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC), o Lar do Adolescente (fazendinha), atualmente chama-se Complexo Pomeri, a Casa do Albergado no Bairro Morada do Ouro e a Casa do Albergado de Várzea Grande.

Também, incluíram na visita as cadeias de Cáceres, Rondonópolis, as Delegacias Especializadas da Criança e Adolescentes (DECA) de Cuiabá, Cáceres e Rondonópolis, visitaram o Hospital Adauto Botelho onde abriga detentos que são submetidos à Medidas de Segurança, sob ordem judicial, traçou e alinhou rebeliões em série como: 11.11.99 (Mata Grande); 14.02.99 (Carumbé); 24.01.2000 (Penitenciária Feminina); fugas e tentativas de fugas ocorridas em 07.12.99 (cadeia Pública de Cáceres); 17.01.2000 (Carumbé); 20.01.2000, 04.06.2000 e 19.06.2000 (Pascoal Ramos).

Em seu relatório final fez citações de alguns instrumentos de Direito Internacional, como o da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948), e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (de 1966), onde traçam parâmetros entre a violência, o crime e a ressocialização.

Após todo trabalho e estudo, apresentaram finalmente as seguintes conclusões. a) As taxas de reincidência – de 86 % no Brasil e de 72% nos EUA, naquele ano, atestam a falência da instituição da privação da liberdade como processo de conscientização de si próprio e da crítica dos atos delituosos, que leva

a repactuação com a vida social, revelando o fracasso da prisão como instrumento de segregação do indivíduo; b) Só há um caminho para enfrentar, reformar o sistema prisional e criar alternativas punitivas que se efetivem por fora do sistema; c) As possibilidades de se efetivar com sucesso esse dois movimentos citados anteriormente, dependendo tanto do Estado quanto da sociedade e do cidadão. Dado o comprometimento do Estado, com o sistema prisional, caberia a sociedade o papel principal na construção do novo e da reforma do velho sistema, via cobrança e fiscalização desta transição; d) A população prisional de Mato Grosso, contava há época, com 2.500 pessoas, quase todos do sexo masculino, algumas crianças e/ou adolescentes infratores e, umas poucas meninas e mulheres. A maioria entre 53% e 65% da população carcerária cumpre pena em regime fechado ou, encontram-se preso em regime provisório e, desse total, 35% mantidos ilegalmente em unidades policiais e em cadeias públicas. Atualmente a população carcerária de Mato Grosso é de aproximadamente 10.950 detentos, para 4.782 vagas existentes, com mais de 100% de sua capacidade, o que torna quase impossível manter uma real vigilância.

A promiscuidade entre os presos provisórios e condenados revelavam naquela ocasião – segundo denuncia do relatório da AL, não só a ilegalidade, mas a renúncia do Estado em proteger a pessoa sob prisão provisória, inocentes até condenação pelo tribunal e menosprezo pela condição do condenado que exige política carcerária estável para cumprir sua pena.

Fruto desse trabalho surgiu o Plano Diretor do Sistema Prisional de Mato Grosso, instituído em 20 de março de 2008, que tem por objetivo, estabelecer metas para amenizar os trabalhos e as péssimas condições a que estão submetidas os presos de forma geral, contendo 22 metas traçadas no Plano Diretor do Sistema Prisional de Mato Grosso, sendo implementadas pelo Estado, por um determinado período, visando o cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 7,210/84 – Lei de Execução Penal, bem como o fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal local.

Pouca coisa mudou, impera ainda a promiscuidade, renúncia do estado em alguns pontos, com exemplo o número insuficiente de Defensores Públicos, que possam efetivamente defender os interesses dos presos hipossuficientes,

construção de mais unidades prisionais e outras medidas de relevância no que tange ao sistema prisional em Mato Grosso.

Atualmente em Mato Grosso, tem surgido vários programas em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado, entre eles: o “Projeto Recuperação”, “Capacitação de Servidores do Sistema Prisional” e outros mais, tendo por objetivo nivelar os conhecimentos dos profissionais que atuam no sistema prisional de Mato Grosso, para capacitação e formação continuada.

2.1 - O apenado, a família, a L.E.P e a Constituição Federal

É comum cem em diversos processos de execução penais, a alegação de alguns detentos, o pedido de prisão domiciliar, sob alegação de ter que ajudar nos cuidados dos filhos menores, uma vez que estariam segregados e seus filhos estariam sob custódia de suas companheiras.

Tais pedidos versam sobre incidência da Carta Magna, através de seus preceitos fundamentais, ao efeito de revogar, por não recepcionar, ou alterar (derrogar), por inadequação às propostas da norma superior, encaminhando novas soluções aos velhos problemas, ou até mesmo, adaptar questões jurídicas estratificadas na doutrina, jurisprudência nacionais, para uma nova realidade imposta ao constituinte pela atual feição social e familiar.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, ou seja, a lei de Execuções Penais (LEP) tem definido em seu artigo 117, inciso III, que, entre outras hipóteses relacionadas nos demais incisos deste dispositivo, somente se, admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de *condenada* com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Quando da reforma penal em 1984, o legislador estava a realidade, garantindo em tratamento diferenciado a mulher, que parecia viável e socialmente adequada naquela época, em razão de manter quase a exclusividade das lides domésticas e, especialmente de cuidados e criações dos filhos, enquanto o homem era reservado a função de mantenedor e provedor do lar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, voltada a uma visão holística em feita aos tempos modernos, e por uma nova ordem social resultante dos diversos embates a que se submetem, traz a tona uma ova realidade, o quadro sócio-familiar em que estamos inseridos.

Dessa forma o constituinte tratou de constar no texto como expressão da vocação da sociedade brasileira, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inc. I. CF), enquanto que consolidava conceitualmente a família como base da sociedade, e a abrigam, sob a especial proteção do Estado (art. 226, caput, CF), e, esclarece ainda, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 7º. CF), que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício

desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Natal Nader, fica impressionado com a temática, e escreveu que a situação natural é suprimir-se qualquer diferença na competência atribuída a cada cônjuge, cumprindo-se o mandamento constitucional da igualdade a ambos deferidos. [1]

E, dessa forma, é a razão da emancipação do gênero feminino, que revela tempos modernos, bem como, a necessidade da expansão desse direito entre os demais membros da família, em seus vários segmentos, especialmente os mais carentes, como é a nossa realidade, não só nos diversos países, mas, principalmente em nosso Estado, tendo que, assim, procurar recursos fora do lar a fim de manter uma qualidade de vida digna, não se excluindo de tal desafio a mulher.

Os tempos mudaram, e a adaptação, inclusive na forma legal, era e é inevitável, a CF/88, diz ser crime qualquer forma de discriminação.

1 – O Direito da Família na CF/88, in revista Forense, 305/344

E nesse contexto, a redação do artigo 31, inc. IV da CF/88 foi sábia e feliz, quando se diz, constituir em objetivos fundamentais da nação, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, ou seja, tornou-se mais veemente a ordem constitucional ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, pois tornou cláusula pétrea, como direito e garantia fundamental, entre tantos de igual nobreza, que o homem e a mulher são iguais em direito e obrigações.

Ora, se a própria Carta Magna de 1988, assegura o direito de igualdade a todos, então, não se pode privar o apenado de ter seus direitos assegurados e garantidos, não vejo óbice em que os apenados, não só do regime aberto, mas também do semi-aberto, possam cumprir pena domiciliar, óbvio, desde que preencham determinados requisitos, e também sob certa vigilância rastreada pelo monitoramento eletrônico.

Diante dessa problemática, não é preciso maior esforço mental para se concluir que um apenado por se encontrar cumprindo pena, resulte para sua família, um peso, uma vez que, sua companheira deve manter a prole pelo seu trabalho, de forma sacrificada, e muitas vezes ter que deixar os filhos com terceiros, ou abandonados, legados a mercê da própria sorte.

O apenado terá dificuldade para encontrar emprego, devido estigma que carrega e irá carregar para o resto de sua vida.

Paradoxalmente, admitido o cumprimento da pena domiciliar, pelo processo de acompanhamento do tempo que lhe resta, a mulher poderá desenvolver outros papéis, como a formação dos filhos, enquanto o homem trabalha para o sustento da família, e ainda, como forma do Estado verificar se realmente ele está apto ao convívio social.

As cores da miséria, não oculta à ausência ética da imagem que em meios outros mais estruturados economicamente representa a modernidade na relação homem mulher.

Mais que justo, pois, as reivindicações desses apenados, em cumprir o restante de sua pena em domicílio ou regime aberto, e também justo para àqueles em regime semi-aberto o acompanhamento pelo sistema eletrônico.

Capítulo III

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Século XXI: início da era da tecnologia avançada, novos paradigmas e perspectivas, abrindo a era da informatização, do conhecimento e desenvolvimento científico através da tecnologia.

Nos diversos ramos da ciência, a tradição se aliou às inovações, numa espécie de incorporação em outras, a aversão aos novos métodos que garantem a subsistência da clássica, em razão da insegurança das novas técnicas, e hoje, de ficção a realidade.

Na ciência jurídica, muito conflito tem surgido em relação a implementação de tecnologia informatizada, de forma que tem causado dissonância entre as mais recentes doutrinas e opiniões de juristas renomados, no cenário internacional.

Uma série de debates, seminários, congressos, bem como, outros eventos tem considerado o tema com muita cautela, indicando o uso limitado das inovações, contudo sem evitá-los, são os exemplos das oitivas de testemunhas por vídeo conferências, interrogatório on-line, a gravação de depoimento por vídeos, extinguindo uma série de documentos impressos, dessa forma permitindo maior economia e celeridade no processo, dentre outros.

Dentre muitos verificados, temos o monitoramento eletrônico de presos, questão complexa que merece uma atenção maior.

3.1 - Evolução histórica.

Nos países desenvolvidos do mundo pioneiramente os Estados Unidos da América, Japão, Alemanha, França e Itália, resolveram adotar o sistema eletrônico no controle de presos, em substituição ao tradicional encarceramento celular. Aos

poucos, essa experiência inusitada viu-se implementada em outros países, inclusive na América Latina.

Para os detentos condenados ao cumprimento da pena em regime fechado, também existe, mas, de uso exclusivo em regime domiciliar, em razão de determinadas situações, como: em detentos que apresenta um quadro de doença grave em estado terminal. Para esses, até mesmo como forma de preservar a saúde da população carcerária e por questão humanitária, o condenado cumpre sua pena no convívio domiciliar, embora monitorado 24 horas por dia, mediante interligações eletrônicas com o sistema prisional.

3.2 - Origem da vigilância eletrônica

Ela foi criada na universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, em 1964, pelo psicólogo Schiwitzgebel, com intuito de oferecer maiores possibilidades no alcance da reintegração social do apenado e a diminuição da reincidência.

3.3 - Funcionamento.

O sistema de monitoramento funciona como uma espécie de controle de prisão virtual, onde o preso passa a utilizar em aparelho eletrônico que permite seu rastreamento via satélite, funcionando 24 horas, através de frequência de rádio, onde informações são criptografadas irão fornecer a posição exata do apenado.

Essas informações são enviadas a um servidor, e disponibilizado no programa próprio, com dados acessíveis por um terminal conectado à rede da internet.

O controle é realizado através do uso de bracelete, pulseira ou tornozeleira de aproximadamente 75 g (setenta e cinco gramas), que é equipado com sensores anti-fraudes e rupturas, funcionando com um transmissor com bateria de vida útil de 12 a 18 meses, recarregável.

Uma terceira hipótese de controle seria efetivada com a colaboração da nanotecnologia, em que uma estrutura de átomos é desenvolvida na criação de micro chip que seria inserido em determinada região do corpo do apenado. O sistema composto por uma central de processamento, armazenamento e gerenciamento de informações, unidades de rastreamento e braceletes de ondas de rádio com o servidor, permitindo mapear a movimentação dos condenados, permitindo visualizar sua localização exata.

3.4 - Custo estimado do sistema de monitoramento

O custo estimado de um apenado com bracelete, tornozeleira ou pulseira, oscila entre R\$ 500,00 (quinhentos reais), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, e tais dispositivos, são desenvolvidos no Brasil, pela LACTEC – Instituto de Tecnologia para o desenvolvimento, que consiste em um centro de pesquisa sem fins lucrativos, e que utilize soluções tecnológicas para o desenvolvimento econômico, científico e social, sendo desenvolvido por uma empresa de comunicação e tecnologia. O CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, apoia o desenvolvimento dessa tecnologia através de seu programa de apoio financeiro a projetos de pesquisas científicas e tecnológicas.

3.5 - Situação de uso do sistema.

O sistema de monitoramento de presos pode ser desenvolvido e utilizado em diversas situações, apresentando-se com diversas naturezas.

Vislumbra-se à possibilidade de sua implantação em regimes aberto e semi-aberto, no trabalho externo do regime fechado, nas penas restritivas de direito que estabeleçam limitações de horários ou de frequência a determinados lugares, na prisão domiciliar, no livramento condicional ou suspensão condicional da pena, casos em que funcionaria com mecanismo de fiscalização externa. Nos casos de

exclusividade do regime fechado, poder-se-ia, ainda, adotar este sistema como método de controle e fiscalização interna.

Poderia também ser cabível seu uso com o de natureza substitutiva, seja à prisão preventiva, ou mesmo, à pena privativa de liberdade culminada aos crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser considerado como meio de descriminalização gradativa.

3.6 - Natureza:

Quanto à natureza do sistema de monitoramento eletrônico de presos, pode ser apresentado três vertentes ou espécies que são: - complementar – quando utilizado como instrumento de fiscalização cumulada com outra restrição ou outro instituto previsto em lei - substitutiva – Quando por si só, apresenta-se como modalidade de espécie de pena restritiva de direitos, ou em substituição à prisão preventiva, e por fim - alternativa – Nas hipóteses de seu oferecimento em transações penais previstas pela Lei 9.099/95.

3.7 - Aplicabilidade nos três tipos de regimes:

No cumprimento de pena em regime fechado, a tecnologia pode ser utilizada para efetivar um controle interno, o que inibiria as constantes tentativas de fugas que, por diversas vezes, logram êxito. Outra possibilidade de uso nesse regime seria

quando do trabalho externo do regime fechado, oferecendo maior segurança no controle de presos.

O regime semi-aberto – quando o condenado deve trabalhar fora do presídio e ser recolhido à noite e nos dias de folga, o monitoramento seria um instrumento ideal para a sua fiscalização, configurando-se como mecanismo a evitar que os sentenciados favorecidos com o benefício fujam à vigilância estatal e cometam novas atividades delituosas.

Quando aplicada pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou frequência a determinados lugares, ao mecanismo se apresenta a mesma justificativa supramencionada. Situação idêntica é a da prisão domiciliar.

No regime aberto – como também nas hipóteses de livramento condicional e suspensão condicional do processo, verifica-se uma sistêmica em relação à fiscalização. Os condenados apresentam os requisitos para obtenção da progressão de regime, quando iniciado no aberto, e demais benefícios ora citados, mas o estado não possui estruturas e mecanismos capazes de operacionalizar os dispositivos legais da fiscalização prevista em lei para essa conjuntura.

O Código Penal Brasileiro tipificou várias condutas que se consubstanciam em atos de pequeno potencial ofensivo, aplicando quando de infração à norma, uma privativa de liberdade, que poderá ser substituída por multa ou para restritiva de direito.

Podendo ser substituída por monitoramento eletrônico de condutas, que na realidade poderia ser uma espécie de peã alternativa, onde ocorrendo tais crimes, o infrator seria punido com uma sanção que mitigaria sua intimidade e privacidade, mantendo, todavia, sua liberdade e ser direito de locomoção.

Portanto, fala-se de um processo gradativo de descriminalização, onde os diversos tipos penais apresentariam como preceito sancionador, não mais, a pena privativa de liberdade, mas a pena de monitoramento eletrônico, que seria uma espécie de pena restritiva de direito.

3.8 - Posições contrárias e a favor do sistema de Monitoramento.

O emprego da tecnologia do monitoramento eletrônico de presos tem criado uma divergência singular na história e evolução das penas, como no caso do período a ilustração, apresentadas, segundo Cesare Beccaria, suas idéias inovadoras, acirraram os ânimos de toda uma época, quais sejam:

A aversão às novas propostas, somadas ao receio em dispor de novos bens jurídicos para a proteção de outros, como uma espécie de substituição polar, o fez alguns teóricos a comentarem o tema com certa parcimônia, que lhes é peculiar dessa forma, valoriza-se a proteção dos direitos personalíssimos intangíveis previstos na Carta Magna. [1]

3.9 - Posição Contrária:

Os que defendem esta posição baseiam-se sua fundamentação na defesa dos princípios constitucionais e numa suposta impropriedade do mecanismo ao alcance dos fins colimados à pena.

1 – BECCARIA Cesare, Dos delitos e das penas, São Paulo: Martin Claret 2002

A advogada criminalista, Alessandra Amato, em seus comentários publicados no site da OAB/SP, afirma que essa tecnologia seria ineficaz em razão da falta de programas governamentais efetivos que ressocializem o apenado, defendendo a adoção de políticas sociais eficazes, tais como, educação, emprego, saúde e moradia. [2]

Considerando, portanto o problema da criminalidade em sua estrutura, e não em suas conseqüências, acrescenta ainda, que o uso da pulseira, bracelete ou

tornozeleira de controle, poderiam conduzir a uma discriminação ainda, maior em relação aos sentenciados, provocando-lhes um processo de estigmatização, o que seria um obstáculo à sua reintegração ao convívio social.

Partindo-se do princípio de que a sociedade brasileira estaria sendo observada e marcada pela desigualdade, pela ínfima possibilidade de alcance de padrões de vida digna, e o monitoramento se configuraria como um fator agravante dessa realidade, por trazer prejuízos, e de certo forma efetivaria uma agressão à dignidade da pessoa humana.

Outra problemática apresentada pelos teóricos contrários ao sistema eletrônico de presos é o possível processo de reificação, ou coisificação da pessoa. Para esses, o homem deixaria de ser considerado como pessoa, e passaria a ser um objeto controlado pelo próprio Estado, afastando-se gradativamente seus direitos enquanto cidadão.

Nesse sentido, o monitoramento em muito se assemelharia com o controle de animais em determinadas zonas de proteção ambiental, e, ao ser utilizado no homem, transformá-lo-ia em animais um objeto pertencente ao Estado. Tal fundamento se baseia no discurso encontrado nas idéias de Immanuel Kant quando apresenta o liame diferencial entre os seres racionais e os irracionais, passados como coisas:

2 – AMATO, Alessandra, O monitoramento de preso representa um avanço?

Os seres cuja existência depende não em verdade de nossa vontade, mas da natureza, tem, contudo se não seres irracionais, apenas um valor relativo como meio, e, por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais, se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue, já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado, como simples meio e que, por conseguinte limita nessa medida todo o arbítrio. [3]

Para esses teóricos a fiscalização dos apenados sob liberdade vigiada, não seria a melhor alternativa mas, a ação efetiva da polícia, como melhor execução da pena, mesmo que os condenados optem por essa alternativa, em uma possível

escolha, não se autorizaria pensar essa questão sob sua ótica, Maria Lúcia Karam afirma em seu artigo publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências.

Por mais paradoxal que possa parecer o discurso daqueles que são contra a utilização do monitoramento eletrônico por meio de braceletes, pulseiras ou tornozeleiras, é notório que tal prática concretiza a sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos. Dessa forma, não se pode pensar a questão sob os efeitos do desespero de quem está preventivamente privada de sua liberdade, é uma dádiva. [...] Os dominados pela enganosa publicidade, os assustados com os perigos da sociedade de risco, os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles, os aparentemente bem intencionados reformadores do sistema penal, não percebem os contornos da nossa disciplina social, não percebem as sombrias perspectivas do controle estatal nessa era digital, não percebem a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nos pós-moderno mundo. Ao contrário, só expandem o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena de liberdade, no combate ao controle eletrônico de presos. [4]

3 – KANT, Immanuel, Fundamentação da metafísica dos costumes, Porto, 1995

4 – KARAM, Maria Lúcia, Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2007.

Maria Lúcia Karam acrescenta ainda que:

A conveniência com os ilegítimos e crescentes atentados à privacidade, que a previsão em diplomas legais e disseminada utilização de invasivos e insidiosos meios de busca de prova (quebra do sigilo de dados pessoais, interceptação de comunicações e escutas, filmagens ambientais), destinados a fazer do próprio acusado ou investigador instrumento de obtenção da verdade sobre seus atos, tornados criminosos, que o elogio ao monitoramento eletrônico, que a aceitação da onipresente vigilância e do espraiado controle legitimam e incentivam um desvirtuado uso das tecnologias que, se fazendo acessíveis na era digital, podem se tornar ulteriormente incontroláveis se esse desvirtuado uso não for confrontado e freado por leis efetivamente respeitadoras e eficazmente garantidoras dos direitos fundamentais do indivíduo,

pelo compromisso com o pensamento liberal e libertário inspirador das declarações universais do direito e das constituições democráticas e por sua inafastável supremacia. [5]

O que se pode depreender de tais posições é, ao que parece esse sistema de monitoramento eletrônico de presos está no ápice da crítica, e nesse contexto, vislumbra-se um possível retorno ao Estado totalitário, sem limites éticos, como do exemplo do povo alemão, fundamentado no regime totalitário que culminou no total holocausto.

Com essa tecnologia, segundo ainda afirmam seus defensores, de que o controle estaria por toda parte, o estado teria o panóptico além das instituições prisionais, ou seja, a própria sociedade seria uma prisão. E dessa forma, isso poderia permitir uma espécie de proliferação das medidas de vigilância pessoal, violando a total liberdade individual e privativa do cidadão.

5 – KARAM, Maria Lúcia, Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2007.

3.10 - Posição a favor.

Também existe àqueles que defendem o sistema de monitoramento eletrônico de presos, sob argumento da super lotação dos presídios, nos crimes de menor potencial ofensivo, a promiscuidade dos detentos e apropria falência do sistema carcerário, visando reduzir a população carcerária.

De acordo com os dados fornecidos no site oficial do Governo, o INFOPEN, o Brasil possui uma população de mais de quatrocentos mil presos, para apenas duzentas mil vagas, sem contar com cerca de quinhentos e cinquenta mil mandados de prisões ainda não cumprido pela polícia.

Na visão desses teóricos, a construção de novos presídios, não seria uma alternativa suficiente para diminuir a criminalidade e os índices de violência, e com o sistema eletrônico, poderia ter impactos imediatos na redução da população carcerária, uma vez que poderia atingir em torno de 172 mil presos no país, o que representaria 42% de toda população carcerária.

Luciano Santoro comenta sobre a falência do sistema prisional, apresentando dados do Núcleo de Estudos Penitenciários, e ao final, defende o controle eletrônico, nos seguintes termos:

A falência do sistema penitenciário hoje é uma verdade quase absoluta. A comissão de Justiça e Paz de São Paulo têm recebido inúmeras cartas de reeducando que enfatizam a gravidade dos problemas enfrentados no cárcere. Cerca de, 97,5 % dos presos reclamam da crise geral do sistema penitenciário; em que 82,5% das cartas há denúncia sobre a falta de atendimento médico e ou odontologia; 77,5% denunciam a superlotação carcerária; 47,5% a prática de torturas e maus tratos e outros 42,5% imputam a ocorrência da tortura psicológica. [...] com o avanço tecnológico não se justificam mais essa prisões bárbaras, sem o mínimo de segregação entre os presos. É importante buscarmos alternativas mais humanas para o cumprimento das sanções penais, essencialmente se considerarmos o altíssimo número de jovens abaixo de 25 anos e réus primários que se encontram hoje recolhidos no deficiente sistema penitenciário brasileiro. [6]

6– SANTORO, Luciano, Uma necessidade Brasileira.

Conforme se vê, essa nova tecnologia é um mecanismo que permite ao apenado seu convívio social fora dos presídios. Nesse sentido, os doutrinadores favoráveis a essa tecnologia afirmam que a ressocialização distante da própria sociedade é uma contradição absurda.

A liberdade monitorada através do sistema eletrônico poderia cumprir as funções de ressocialização e prevenção das penas, posto que permitisse ao reeducando o retorno ao convívio de seus familiares e sua reinserção social e preventiva – concomitantemente a ser comunicado da necessidade do respeito às normas, funcionando como a demonstração da vigência do dispositivo legal.

Sendo a retribuição percebida, justamente na obrigatoriedade do cumprimento de uma pena proporcional ao ato ilícito cometido. Destarte para

aplicação de uma sanção penal, necessário é o pressuposto de uma desobediência à norma imperativa desse subsistema, quando se autoriza ao Estado a sua atuação materializado com o “jus puniendi”.

Para o professor Carlos Eduardo A. Japiassú [7], a vigilância eletrônica se apresentaria como uma alternativa interessante, já que recorre à terminologia e a experiência comparada, considerando que já existem ensaios positivos em diversos países do mundo. O monitoramento eletrônico concorreria para o benefício do Estado, dos condenados e da sociedade como um todo.

A implantação da tecnologia de monitoramento já verificada em diversos países, como nos Estado Unidos, Canadá, Alemanha, Andorra, Nova Zelândia, Itália e outros. No Brasil, ainda está em fase de testes, já vem sendo testado na região Sudeste, Sul e Centro Oeste.

A experiência na América do Sul teve como pioneira a Província de Buenos Aires, na Argentina, onde se constatam a redução da reincidência criminal, o índice foi de 8 % menor do que entre os apenados com a privação da liberdade.

7 – JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2007.

Em 2008, o Brasil passou a fazer parte dos países que adotam o monitoramento eletrônico de presos. Ante as considerações apresentadas nos comentários, é possível vislumbrar que o monitoramento eletrônico de presos como uma alternativa constitucional e eficaz à pena privativa de liberdade e sua aplicabilidade poderá, conduzir aos objetivos precípuos do Direito Penal.

E principalmente nos regimes aberto e semi-abertos, os apenados poderiam utilizar do sistema eletrônico para comprovar a sua inocência quando dos suspeitos que poderia pesar sobre eles.

É sabido que a ordem constitucional brasileira está alicerçada na dignidade da pessoa humana, e este princípio poderia ser salvaguardado pelo controle eletrônico, por ser esse sistema, um possível garantidor da liberdade e outros direitos inerentes à condição humana, sobrepondo-a, no entanto, com a aplicação

da norma penal que desde seu nascimento, apresenta-se como um fator mitigador de determinadas garantias em proteção dos interesses coletivos e da paz social.

O controle eletrônico de presos descortina ma nova realidade dando as boas vindas aos arautos da inovação do século XXI.

3.11 - No Brasil:

A Comissão de Constituição e Justiça da (CGJ) da Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei nº 1.288/2007, que permite a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico em condenados. O Projeto de Lei, de autoria do Senador Magno Malta, prevê que o equipamento deve ser empregado quando a pena restritiva de liberdade cumprida no regime aberto e semi-aberto, ou quando for utilizada a saída temporária no regime semi-aberto, quando aplicada a pena restritiva de direito que estabeleça limitações de horários ou de frequência a determinado lugares, na prisão domiciliar e para presos que tem livramento condicional ou suspensão condicional da pena.

O Projeto de Lei propõe alteração do Decreto Lei nº 2.848/1940, o Código Penal e a Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, para que possa prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos específico anteriormente dito, visando alterar o § 1º do artigo 36 do DC 2848/1940 – CP, passando a ter a seguinte redação:

Art. 36.

§ 1º - O condenado deverá fora do estabelecimento prisional, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....

Art. 2º - A Lei nº 7210/84 (LEP), passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 66.

V-

i) A utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado quando julgar necessário.....

“Art. 124.....

§ 1º - Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

§ 2º - quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º - Nos demais casos, as autorizações somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre um e outra.

“TÍTULO V

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo Único – A vigilância indireta de que trata o caput será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes.

II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto;

III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão da pena.

Parágrafo Único - Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146 C – O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D – A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º A fiscalização por meio de monitoramento eletrônico ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Após o término do prazo previsto no caput, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto objetiva entre outros, o alívio do sistema prisional, diminuição de custos aos cofres públicos. Contribuir de forma a reintegração desses condenados na sociedade de forma monitorada, etc.

CAPÍTULO IV

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS EM MATO GROSSO.

Na segunda quinzena de julho de 2008, o governo de Mato Grosso dá início ao período de testes de monitoramento eletrônico de presos, durante três meses, reeducando das unidades de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Sinop, serão monitorados 24 horas, com o uso de tornozeleiras. A decisão foi tomada pelo Governo após uma reunião para apresentar o equipamento, onde representantes da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública participaram do evento.

O processo em nosso Estado se deu em razão de que a Empresa Insielsat, de Campina Grande (PB), ofereceu o monitoramento eletrônico gratuito para um período de teste, a fim de que o Estado conheça, na prática as reais vantagens do serviço, e a qualidade do equipamento. Além de contribuir par o processo de ressocialização, o uso do equipamento pode garantir ainda uma economia de mais de 50% para o Estado, pois cada dispositivo terá um custo de R\$ 480,00 a R\$ 580,00/mês, enquanto o custo de um reeducando é de aproximadamente de R\$ 1,2 mil/mês.

Segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o sistema de monitoramento eletrônico, é mais do que economia, e sua implantação vai representar ainda a humanização, já que os reeducandos em regime semi-aberto irão poder dormir em suas casas, e não mais em albergues.

No processo de ressocialização, a presença de familiares é de fundamental importância e isso, será possível. Com o uso da tornozeleira, mesmo fora da unidade, o reeducando terra um espaço delimitado, que será controlado, de tal forma que ele não pode sair desse espaço, e assim, acaba coibindo o cometimento de novos crimes, em razão de saber que está sendo vigiado o tempo todo.

O sistema foi criado para se ter um controle efetivo sobre a movimentação diária do preso, o dispositivo eletrônico (tornozeleira), possui sensores de impacto e vibração que detectam a tentativa de violação, sendo rastreadas 24 horas por sinais de satélites, o equipamento permite o monitoramento on-line dos trajetos realizados, integração com o canal de rastreamento de viaturas policiais, elaboração de relatórios de ocorrência, restrição de áreas e perímetros a serem utilizados pelo reeducando, utilização em prisão domiciliar com autonomia de bateria de até três.

O uso do equipamento permite saber cada passo do reeducando, através de software especial de mapas digitais, que possibilita a visualização interativa através da internet, é possível saber com precisão a localização do reeducando.

A Corregedoria Geral da Justiça do estado de Mato Grosso editou o Provimento 25/2008, autorizando o uso de equipamento eletrônico de apenados.

Considerando a superlotação das unidades prisionais que é uma realidade indistúrgável, a Lei 7.210/84, que prevê em seu artigo 1º efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, que o monitoramento atende não só os princípios da conveniência e oportunidade como também, ser um verdadeiro processo de ressocialização.

4.1 - Critérios de Utilização.

O Provimento 25/2008, permite o seu uso, nos casos de regime aberto ou semi-aberto, trabalho externo vigiado no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários ou de frequência alugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Além desses requisitos, o preso será submetido a um estudo psicossocial, que atestará se o seu perfil corresponde às possibilidades e expectativas do projeto. [1]

1 – Provimento 25/2007/CGJ-MT.

4.2 - Experiências com o sistema de monitoramento eletrônico de presos em Várzea Grande

Em Várzea Grande/MT, iniciou os testes com o sistema de monitoramento eletrônico de presos, dentre os quais 20 apenados foram submetidos ao processo, segundo informações dadas pela Vara de Execuções Penais da Comarca, o sistema funciona de forma muito precisa, pois o detento é rastreado 24 horas e, qualquer alteração emite-se o relatório detalhado de todo percurso utilizado pelo detento, além das fotos tiradas via satélite, o que mostra a total segurança no sistema eletrônico de presos, conforme mostra os anexos.

Conforme mostra as fotografias, como também o relatório, qualquer tipo de violação no sistema é detectado automaticamente, alguns dos detentos que tentaram violar o sistema foi detectado com precisão impar, bem como quando o detento sai do perímetro estabelecido, o sistema acusa rapidamente, avisa quando a carga da bateria está acabando, e todo e qualquer informação que é de suma importância para o desenvolvimento de sua confiabilidade. [2]

O trabalho realizado em fase de testes revelaram de forma clara que a medida pode e deve ser aplicada, pois, o sistema de monitoramento eletrônico de presos é eficaz e seguro quanto as informações passadas via satélite, além do mais, somente àqueles apenados que preenchem alguns requisitos pode utilizar-se, conforme estabelecido no Provimento 25/2008-CGJ do estado de Mato Grosso, é acompanhado diuturnamente através do sistema, sendo realizado um estudo psicossocial antes do reeducando viabilizando a possibilidade de se utilizar o equipamento, que atestará se o perfil do apenado corresponde as possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena prevista na LEP, sendo permitido apenas para os reeducando que cumprem o regime de pana semi-aberto e aberto.

A precisão do equipamento utilizado é espetacular, pois mostra todos os passos do reeducando, horários e perímetro do raio de ação em que o apenado possa estar informando de imediato qualquer tentativa em retirar o equipamento, ou mesmo a de violação, conforme pode se comprovar nos relatórios em anexo. [3]

3 – Imagem via satélite, conforme dados em anexo.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho ora exposto, vimos que a população carcerária só tem aumentado a cada dia, a crise econômica que de certo modo contribui para a delinquência não só no país, mas, em todos os Estados da Federação, a educação precária, a desigualdade social, a má distribuição de renda e muitos outros fatores contribuem para os atos ilícitos praticados principalmente por adolescentes, o que mais tem contribuído para o aumento da população carcerária é o uso de substância entorpecente, através do narcotráfico, gerando um aumento expressivo no número de condenados pelo tráfico.

Dessa foram, com o crescente aumento da população carcerária, haverá maiores rebeliões nas penitenciárias, e, evitará até mesmo que inocentes passam permanecer segregados, e a medida adotada para o uso do monitoramento eletrônico de presos, seria uma forma de oportunizar e de forma alternativa, para os reeducando em antecipar o fim da segregação, de forma a permitir de plano a manutenção ou mesmo a permitir o retorno ao convívio familiar e também aos programas de reinserção ao trabalho dos condenados ao mercado de trabalho.

Com isso, o sistema de monitoramento eletrônico não deve ser rotulado como infame e prejudicial ao reeducando, conforma várias posições contra o uso do equipamento, a ponto do condenado ser reconhecido pelo simples uso do equipamento, não podendo ser estigmatizado pelo seu uso, que seja tornozeleira ou pulseiras e por isso sofre ofensas de toda ordem.

É público e notório que o ingresso ou até mesmo a manutenção dos condenados ou presos provisórios ao cárcere, expõe os segregados a riscos maiores, que o uso do equipamento. Mesmo existindo a possibilidade de um condenado encontrar repulsa perante a sociedade, é certo que nos estabelecimentos prisionais, estará ele, fadado às mais diversa ofensas, quer sejam de ordem moral, físico e até mesmo sexual.

Todavia, não há como deixar de possibilitar o uso do equipamento eletrônico de presos e até mesmo para que possam aguardar em liberdade o trânsito da sentença condenatória, que muitas das vezes é absolutória, em convívio junto aos seus familiares, visando resguardar sua integridade sob pena de ferir o princípio da presunção da inocência estabelecido na nossa Carta Magna.

Pois, se a alternativa do uso do equipamento de monitoramento eletrônico, viola a dignidade da pessoa humana, a prisão sem sombra de dúvida afronta com maior intensidade. Não é o uso do equipamento eletrônico usado pelo reeducando e com a sua anuência, que trará maiores conseqüências a sua dignidade, mas sim, a sua manutenção do Status quo ante.

À luz do princípio da proporcionalidade o uso do equipamento eletrônico não estaria a afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana estatuída em nossa Constituição Federal a ponto de ser rechaçado. Muito pelo contrário, trata-se de uma medida adequada e necessária e proporcional que deve ser utilizado para impedir o ingresso prematuro de inocentes ao cárcere.

Através de entrevistas com alguns dos reeducandos que usaram o equipamento estes, disseram não ser incomodo, pois, possibilita estarem todos os dias em sua residência e junto aos seus familiares, contribuindo de forma impar, para sua reinserção a sociedade.

Em que pese, um ou dois dos reeducandos que utilizaram o equipamento alegar que tiveram sua intimidade violada, isso não é a verdade, pois o equipamento não mostra imagens, apenas emite sinal onde o reeducando possa estar.

Coadunado perfeitamente a opinião dos defensores ao uso do equipamento, e hoje, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem apresentado proposta no sentido de implantar o monitoramento eletrônico de presos em substituição ao regime aberto, ou a prisão domiciliar que tem apresentado uma medida ineficaz de fiscalização, o próprio CNJ, tem mostrado certa preocupação com a crise carcerária como o Programa Recuperação, e outros programas visando à reintegração do apenado à sociedade.

Acredito que em pouco tempo o uso será lei em nosso país e principalmente em nosso Estado de Mato Grosso, devido ao custo/benefício que trará ao Governo e principalmente aos reeducandos, não a qualquer condenado, mas, somente àqueles que preencherem determinados requisitos estabelecidos em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO, Alessandra. O monitoramento eletrônico de presos representa um avanço? Disponível em: <[HTTP://www2.oab.sp.org.br/materiais.asp?edição=111&pagina=3025&tds=7&sub2=07pgNovo=67](http://www2.oab.sp.org.br/materiais.asp?edição=111&pagina=3025&tds=7&sub2=07pgNovo=67)>

BARRATA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. In: Criminologia Y sistema penal. Buenos Aires: B. de F, 2004, p.380.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BITENCURT, Cezar Roberto, Falência da pena de prisão. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRITTO, Cesar. OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressoaciliza preso. OAB – Conselho Federal. 2007, Disponível em: <[HTTP://direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/](http://direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/)>, acessado em 20 de agosto de 2009.

Comentários sobre utilização de uso de tornozeleiras, através do sistema de monitoramento eletrônico de presos de Cuiabá e Várzea Grande, disponível em <[HTTP://www.secom.mt.gov.br/imprime.php?cid+51723&sid=52](http://www.secom.mt.gov.br/imprime.php?cid+51723&sid=52), acessado em 30 de jul.2009.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Indústria da prisões: Jus Navigandi, 9 fev. 2007. Disponível em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478). Acesso em: 12 set 2009.

GOMES, Luiz Flávio, Limites do “Ius Puniendi” e Bases Principlológicas do Garantismo Penal. Material da 1ª Aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal,

ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciência Penais – UNISUL – IPAN –REDE LFG, 2007.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n.170, jan. 2007.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, jan.2007.

Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

LIMA, Francisco Ferreira, Execução Penal: Penas Privativas de Liberdade e sua execução com igualdade de tratamento perante a lei, 1º edição. Fortaleza - CE. 2005, pag. 25 a 34.

MACHADO, Nara Borbo Cypriano. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal, 2007, 132f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Campos, UNIFLU, Campos de Goytacazes – RJ, p. 117.

MIOTTO, Arminda Bergamini, Temas Penitenciários, São Paulo: Editara Revistas dos Tribunais, 1992, pag. 47 a 50.

PLANTÃO GAZETA, disponível em:

http://www.gazetadigital.com.br/digital/_imprime.php?código=61497&ged=5955&q
acessado em 30 de julho de 2009.

PROVIMENTO nº 25/2008-GAB/CCGJ, Cuiabá-MT, em 13 de junho de 2008.

REIS, Fábio André Silva, Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as): brves análises comparativas entre experiências inglesas e suecas. Disponível em: WWW.fabioreis.org. Acesso em 20.jul.2009.

SANTORO, Luciano, Uma necessidade brasileira. Disponível em: [HTTP://cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria+794](http://cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria+794) Acesso em 24 set 2009.

SINPOLJUSP. Disponível em <http://www.com.br/noticias.php?id=2880>, acessado em 20 de julho de 2009.

WEIS, Carlos. Estudo sobre monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. CNPCP, 2007.

ANEXOS